



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

RECORRENTE: IPM SISTEMAS LTDA

RECORRIDA: BETHA SISTEMAS LTDA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata o presente expediente do Recurso Administrativo, relativo ao Pregão Presencial nº24/2020 recebido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio em 13/08/2020, impetrado pela empresa IPM SISTEMAS LTDA inscrita no CNPJ/MF 01.258.027/0001-41 com sede na avenida Trompowski, 354 7º andar Centro Cep 88015300 Florianópolis SC. Em face da decisão que aprovou a demonstração da amostra técnica dos sistemas, realizada pela empresa Betha Sistemas Ltda., após sua classificação e habilitação no referido certame.

1. Relatório

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa IPM SISTEMAS LTDA em face da decisão que aprovou a demonstração da amostra técnica dos sistemas, realizada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA., após sua classificação e habilitação no Pregão Presencial nº 024/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação, suporte técnico e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, o qual faz parte integrante do presente Edital”.

Em resumo, alega a recorrente que a recorrida, BETHA SISTEMAS LTDA., descumpriu o Edital em diversos pontos.

Sustenta a existência de violação ao item 16.1, “E”, “F”, “H” e “I” DO EDITAL, porquanto a recorrida teria demonstrado que o sistema de atendimento do módulo controle interno é operacionalizado por intermédio de terceira pessoa.

Aduz que não houve o atendimento de 100% do módulo de escrita fiscal eletrônica.

Faz diversos apontamentos sobre aspectos técnicos da avaliação técnica, aduzindo que, ao contrário da decisão dos *experts*, a recorrida não logrou êxito em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

comprovar sua efetividade e aptidão para operacionalizar o serviço, uma vez que não teria cumprido diversas exigências do Termo Referencial, buscando apontar os equívocos nas f. 06 a 176 das razões do recurso.

Entende que a recorrida “não apresentou o atendimento de 100% dos Requisitos Gerais Obrigatórios do Sistema, o que se configura como o não cumprimento das exigências do edital”, salientando que a “aceitação da Avaliação de Conformidade da proponente recorrida fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Formula requerimento nos seguintes termos: “Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão que aprovou a avaliação de conformidade realizada pela empresa Betha Sistemas Ltda., conferindo-se o prosseguimento ao certame com a desclassificação da referida empresa e a habilitação da Recorrente IPM SISTEMAS, com sua homologação e adjudicação do objeto.”

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Passa-se ao enfrentamento pormenorizado das questões devolvidas.

Apesar da irrisignação da recorrente, sua tese recursal não merece acolhida, consoante passa-se a fundamentar.

O primeiro ponto objeto de inconformismo da recorrente diz respeito a uma suposta violação ao item 16.1, “E”, “F”, “H” e “I” DO EDITAL, porquanto a recorrida teria demonstrado que o sistema de atendimento do módulo controle interno é operacionalizado por intermédio de terceira pessoa.

Na realidade, não foi o que se verificou. De fato, não há falar que a alegada operacionalização do módulo de controle interno seria realizado por terceira pessoa, isto é, pessoa distinta da recorrida, Betha Sistemas Ltda, notadamente porque, conforme consta da Ata nº 3, o sistema de controle interno está integrado aos sistemas da própria recorrida, o que se constatou pelo login único de acesso ao sistema via Internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

Destaque-se que em sua contrarrazões, a recorrida esclareceu que “restou devidamente comprovado que todos os dados e informações transitam integralmente na plataforma Betha através de webservices e urls de serviços do cadastro e login único.”, situação que foi devidamente avaliada e chancelada pela equipe técnica de avaliação.

Prosseguindo, a recorrente segue alegando que a recorrida “não apresentou o atendimento de 100% dos Requisitos Gerais Obrigatórios do Sistema”, enumerando diversos itens do Termo Referencial que não teriam sido atendidos, questionando a decisão técnica da Comissão de Avaliação, além de apontar que não houve o atendimento de 100% do módulo de escrita fiscal eletrônica.

No ponto, crucial esclarecer que “quando a contratação pretendida envolver aspecto técnico que extrapola o conhecimento dos administradores/gestores, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste” (Parecer técnico – Responsabilidade do parecerista e do gestor. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 287, p. 52-58, jan.2018, seção Orientação Prática.)

Nesse diapasão, a opinião dos experts se trata de orientação institucional a ser dada ao órgão consulente, vindo a amparar o administrador quando a questão envolver aspecto técnico que extrapola seu conhecimento.

Atento a essa realidade, o legislador houve por bem deixar expresso na legislação a possibilidade de a motivação se constituir em declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, senão vejamos o § 3º do art. 2º do Decreto Federal n. 9.830/2019, regulamentador da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

A propósito, a jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de o julgador amparar sua decisão na opinião dos experts, dos detentores do conhecimento técnico necessário para a resolução da questão. Confira-se:

“CONSULTA – TERMO DE FOMENTO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – LEI 13.019/2015 – TIMES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 11/2019-1 – CONHECER – ARQUIVAR.” (TCE – ES - Processo: 09812/2018-1 - Relator: Sérgio Manoel Nader Borges)

“CONSULTA – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 19/2019 – APLICAR O PREJULGADO 43 DESTA CORTE - NOTIFICAR - ARQUIVAR.” (TCE-ES - Processo: 04007/2013-8 - Relator: Sérgio Manoel Nader Borges)

“APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. INCONFORMISMO DE UMA DAS RÉS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUDENTE E QUE ELUCIDOU SUFICIENTEMENTE A SITUAÇÃO DO VEÍCULO ANALISADO. DISCUSSÃO ADICIONAL, OUTROSSIM, VIÁVEL EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0300170-13.2016.8.24.0124, de Itá, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.
POSSIBILIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS
ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.
REJEIÇÃO. **"O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de 'plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.** A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir'." (AgInt no REsp 1747869 / SC, rel. Min. Regine Helena Costa, j. 29-4-2019) (TJSC, Embargos de Declaração n. 0313751-10.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020).

Diante disso, plenamente válida a utilização de fundamentação elaborada pelos técnicos, experts que detêm o conhecimento necessário à avaliação, consoante ampla jurisprudência, acima colacionada.

Na hipótese, constata-se que a amostra técnica do sistema foi realizada em sessão pública, existindo manifestação clara, precisa, objetiva e técnica, por meio da qual se avaliou os critérios previstos no instrumento convocatório, no termo de referência, sendo realizado minucioso exame acerca das características do sistema operacionalizado pela recorrida e os requisitos exigidos.

Nessa conjuntura, tendo a Comissão de Avaliação para Análise de Amostra do Software realizado sua função, fundamentando de forma técnicas que a recorrida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

atendeu às exigências e especificações do termo de referência, adota-se como razões de decidir as atas e manifestações da Comissão, detentora, ressalte-se novamente, do conhecimento técnico para esta avaliação.

Observação muito pertinente é que a Comissão Técnica sequer teve sua composição ou seus critérios de avaliação contestados pela recorrente, que se limita a discutir o próprio juízo mérito em si da avaliação, contudo, limita-se apenas a fazer alegações de que a recorrida não teria cumprido os requisitos, sem trazer qualquer prova técnica comprovando suas afirmações.

Além disso, não se pode esquecer que a Comissão Técnica foi composta por membros da Prefeitura, Câmara de Vereadores e Instituto de Previdência, sendo que todas as entidades por meio de seus representantes avaliaram e foram uníssonas na conclusão de que os sistemas apresentados preencheram os requisitos técnicos demonstrados.

Portanto, não há falar em violação ao princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia, como quer fazer crer a recorrente, constatando-se, a rigor, que o recurso apenas revela a irresignação e inconformismo da recorrente com a decisão, uma vez que não logrou êxito em sair vencedora do certame.

4. Conclusão:

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA.**

Nos termos do §4^{o2} do art. 109 da Lei 8.666/1993, submeta-se o presente recurso à autoridade superior.

² § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

Itaiópolis 21 de agosto de 2020.

Roberto Penkal

Pregoeiro